PORTARIA N.º 662/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n.º 042/2009/CNMP e n.º 005/2020/CPJ;

CONSIDERANDO a implantação do Programa Residência Ministerial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, destinado a estudantes que estejam cursando Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para colaborarem com o Programa Residência Ministerial, na elaboração das questões a serem aplicadas no processo seletivo:

I - ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, Promotor de Justiça;

II - ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D`ALESSANDRO, Promotora de Justiça;

III - BARTIRA SILVA QUINTEIRO, Promotora de Justiça;

IV - GUILHERME CINTRA DELEUSE, Promotor de Justiça;

V - ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, Promotora de Justiça;

VI - JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR, Procurador de Justiça;

VII - LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, Promotor de Justiça;

VIII - MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE, Promotora de Justiça;

IX - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça;

X - PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, Promotora de Justiça;

XI - RICARDO ALVES PERES, Promotor de Justiça;

XII - RODRIGO GRISI NUNES, Promotor de Justiça;

XIII - RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, Promotor de Justiça;

XIV - SIDNEY FIORI JUNIOR, Promotor de Justiça;

XV - THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, Promotora de Justiça;

XVI - VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, Promotor de Justiça.

Parágrafo único. Os efeitos desta Portaria encerrar-se-ão a partir da conclusão das colaborações pelos membros designados no caput.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 26/08/2021, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 032/2021, processo nº 19.30.1512.0000462/2021-98, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 12 de agosto de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP N.º 002/2021, DE 10 DE AGOSTO 2021.

Regulamenta o Exame Psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas nos arts. 34, XVIII e 78, § 5º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação na 228ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO a previsão no § 5º do art. 78 da Lei

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d7323ec3 - a103a577 - 5527c243 - 51dd68f9

Complementar Estadual n.º 51/2008, que determina a realização do exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do § 5º do art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, no sentido deste Conselho Superior regulamentar o exame psicotécnico,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o exame psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º O exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, possui caráter eliminatório.

§ 2º A aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com sua necessidade especial, devendo sofrer as devidas adaptações.

Art. 2º Os candidatos aprovados nas provas discursivas serão convocados para o exame psicotécnico e envio da documentação da inscrição definitiva.

Parágrafo único. O não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta desclassificação automática do concurso.

Art. 3º O exame psicotécnico consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, capazes de aferir e identificar de forma objetiva e padronizada a compatibilidade dos requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 4º Os requisitos psicológicos necessários ao cargo que nortearão o exame psicotécnico são:

I – personalidade: assertividade, autoconfiança, comunicabilidade, controle emocional, criatividade, dinamismo, disciplina, empatia, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, organização, planejamento, postura profissional, relacionamento interpessoal, resistência à frustração, resolução de problemas, tomada de decisão, trabalho em equipe, urbanidade e versatilidade;

II – raciocínio: inteligência, raciocínio lógico e raciocínio verbal;

III – habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada e atenção difusa/dividida.

Parágrafo único. O exame psicotécnico avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

Art. 5º O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 10, de 21 de julho de 2005; n.º 2, de 21 de janeiro de 2016, e n.º 9, de 25 de abril de 2018.

Art. 6º O exame psicotécnico será realizado por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

Art. 7º A banca examinadora utilizará testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução n.º 9, de 25 de abril de 2018.

Art. 8º O resultado no exame psicotécnico será obtido por meio da análise dos testes psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos a partir dos requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A comissão do concurso poderá requisitar da banca examinadora todo o material de exame que entenda necessário para a análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica da área da Saúde do Ministério Público e de Juntas Médicas Oficiais.

Art. 9º No exame psicotécnico, o candidato será considerado apto ou inapto.

§ 1º Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

§ 2º Será considerado inapto o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

§ 3º O candidato considerado inapto no exame psicotécnico será eliminado do concurso.

Art. 10. A inaptidão no exame psicotécnico indica que o candidato deixou de atender aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido, não significando, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade.

Art. 11. A publicação do resultado do exame psicotécnico listará apenas os candidatos aptos, em obediência ao que preceitua o art. 6º, da Resolução n.º 2, de 21 de janeiro de 2016 do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 12. Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, por meio da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão.

Parágrafo único. A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d7323ec3 - a103a577 - 5527c243 - 51dd68f9

informativo, no qual um psicólogo contratado pela instituição ou empresa que promove o concurso explicará ao candidato o seu resultado e esclarecerá suas eventuais dúvidas.

Art. 13. Durante a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, o candidato receberá um laudo síntese e um parecer psicológico contendo informações sobre sua inaptidão.

Parágrafo único. O laudo apresentará o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico.

Art. 14. O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato, com ou sem o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representá-lo, no local e perante psicólogo designado pela instituição ou empresa que promove o concurso.

Parágrafo único. O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, comprovação de registro em Conselho Regional de Psicologia, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo.

Art. 15. Na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, serão apresentados aos psicólogos constituídos e apenas a esses, os Manuais Técnicos dos testes aplicados no certame, que não são comercializados.

Art. 16. Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo contratado, gravar a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão e nem retirar, fotografar ou reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato.

Art. 17. Demais informações a respeito do exame psicotécnico constarão em edital específico de convocação para essa etapa.

Art. 18. O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório do exame psicotécnico, deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital do concurso.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2771/2021

Processo: 2021.0002933

PORTARIA PP 2021.0002933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002933, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica e drenagem superficial e profunda em algumas ruas do Setor Morada do Sol, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a SEDEMA realizou vistoria no local e constatou que o Setor Morado do Sol encontra-se em obras de pavimentação asfáltica e que em algumas ruas ainda não foram executadas as obras de drenagem superficial e profunda, o que acaba ocasionando processos erosivos em alguns pontos, mas que obtiveram informação que foi aprovado um aditivo no projeto e tais ruas serão recuperadas definitivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a realização de pavimentação asfáltica, execução de obras de drenagem superficial e profunda no local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d7323ec3 - a103a577 - 5527c243 - 51dd68f9